



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício Gabinete: 157/2002  
Serviço: Gabinete do Prefeito  
Ref: Projeto de Lei (envia)  
Em 29/05/2002

**Ementa:** Dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Mariana

Ex.mo. Sr. Vereador José Jarbas Ramos  
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores

Encaminhamos ao aval desta Egrégia Casa o incluso projeto de Lei que pretende definir a Política Municipal de proteção, conservação e controle do meio ambiente em nossa cidade.

Tal instrumento legal permitirá ao Município ações mais incisivas na fiscalização e controle dos danos ambientais que freqüentemente ocorrem em nossa cidade, controlado as atividades poluidoras e implantando medidas corretivas, que nos assegurem uma qualidade melhor de vida.

A legislação que ora se apresenta não visa tão somente instituir normas de conduta a empresas, mas exercer um efetivo controle na ocupação humana e na produção e destino de resíduos que degradam o meio ambiente.

Atitudes já foram tomadas pela atual administração, na proteção e defesa da flora e da fauna. Com efeito, o uso adequado do solo agrícola, ao instituição do aterro sanitário e também o planejamento urbano aliado a ações constantes na preservação de mananciais, construção de interceptores de esgoto e despoluição de cachoeiras, como exemplo a do Matadouro em Passagem e do Brumado, são medidas corretivas, que aliviam o impacto negativo sobre o meio ambiente em nossa cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P/ UNANIMIDADE  
Em 191 Junho 19002  
Presidente *[Assinatura]* Secretário *[Assinatura]*



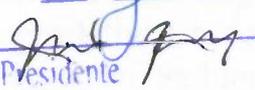
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA  
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

A cidade de Mariana, premiada pela natureza com inúmeros cursos d'água, vales, montanhas e matas, foi esquecida e vilipendiada no decorrer dos anos, com atividades impiedosas o meio ambiente, o que provoca hoje uma série de catástrofes que tentamos corrigir e evitar. Assim, um normativo que ora se propõe, vai de encontro àquilo que a humanidade espera e nosso povo tanto almeja: uma cidade saudável.

Certos da acolhida unânime desta Edilidade à esta proposição, apresentamos,

Cordiais Saudações,

  
Celso Cota Neto  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P/ UNANIMIDADE  
Em 14 / Junho / 2002  
 Presidente  Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolado Sob N.º 154

Em 29/05/02 16:00

PROJETO DE LEI N.º 154 /2002

## DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE MARIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### CAPÍTULO I

#### DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 1º** - A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, definida nos artigos 135 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, bem assim, promover medidas de melhoria da qualidade de vida dos habitantes do município de Mariana.

**Art. 2º** - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios:

I – desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

II – prevenção aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;

III – função social ambiental da propriedade urbana e rural;

IV – participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;

V – reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

VI – responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;

VII – educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 14/ Junho 2002

Presidente

Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – proteção aos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;

IX – harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais sobre a mesma matéria;

X – responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do sistema Nacional de Meio Ambiente, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, contanto com:

I – um órgão consultivo e deliberativo, representando pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA;

II – um órgão executor municipal, vinculado à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

### Título I

#### Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA; criado pela Lei Municipal 1449/99, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista por esta Lei.

**Parágrafo único** - O Conselho a que se refere o caput deste artigo, na forma definida nesta Lei, é órgão colegiado, consultivo e de assessoramento ao Poder executivo Municipal e tem caráter deliberativo no âmbito da sua competência, e será composto, paritariamente, por representantes do Poder Público Municipal e Estadual, da sociedade civil organizada para a defesa do meio ambiente e dos setores produtivos.

**Art. 5º** - Compete ao CODEMA entre outras atribuições definidas em Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P/ UNANIMIDADE  
Em 14/12/2002  
Presidente  
Secretaria



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – elaborar o seu regimento interno.
- II – formular e propor as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- III – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- IV – exercer a orientação da ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o inciso anterior;
- V – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- VI – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VII – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VIII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- IX – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- X – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- XI – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XII – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

CÂMERA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P/ UNANIMIDADE  
Em 14 / Junho / 2009  
Presidente *[Assinatura]* Secretário *[Assinatura]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII – opinar a respeito da realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIV – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibiliza-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XVI – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle de ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVII – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVIII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;

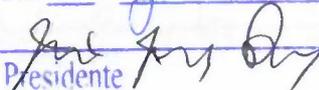
XIX - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as normas legais estaduais e federais;

XX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XXI – deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXII – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXIII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P/ UNANIMIDADE  
Em 17 de Junho de 2002  
Presidente  Secretário 



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

XXIV – decidir, juntamente com o Órgão Executivo Ambiental do Município, sobre a aplicação de recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXV – acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do município;

**Art. 6º** - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal, através do Órgão Executivo Ambiental do Município, que fará consignar em seus orçamentos as dotações necessárias para tal finalidade.

**Art. 7º** - O CODEMA será composto, de forma paritária, com representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, indicados por instituições representativas, e seus respectivos suplentes, que serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, sendo organizado da seguinte forma:

I – um Presidente, que será o titular do Órgão Executivo Ambiental do Município;

II – um representante do Poder Legislativo Municipal designado pela Câmara Municipal de Vereadores;

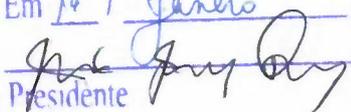
III – cinco representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal, escolhidos, preferencialmente, entre os titulares das pastas na áreas de Saúde, Educação, Obras, Agricultura, Saneamento e Planejamento Urbano;

IV – dois representantes dos órgãos da Administração Pública Estadual, preferencialmente:

- a) da EMATER;
- b) da Companhia de Polícia Florestal;

V – cinco representantes dos setores organizados da sociedade, preferencialmente:

- a) Entidades representativas de classe do Comércio ou indústria;
- b) Entidade representativa de Classe de Produtores rurais;
- c) Entidades culturais ou educacionais de nível superior;
- d) Entidades religiosas;
- e) Associação de Moradores;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P/ UNANIMIDADE  
Em 14 / Janeiro / 2002  
Presidente  Secretário 



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - dois representantes das entidades civis de defesa da qualidade do meio ambiente;

VII - dois representantes das indústrias extrativas com sede ou estabelecimento produtor no Município.

**Parágrafo Único:** O exercício da função de Conselheiro no CODEMA será gratuita, considerada atividade de relevante valor social.

**Art. 8º** - As sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 9º** - O mandato dos Membros do CODEMA será de dois anos, permitida a recondução.

**Art. 10** - As entidades com representação no CODEMA a qualquer momento poderão substituir os seus membros indicados ou seus suplentes, bastando para tal que se officie a Presidência do CODEMA com antecedência de 15 (quinze) dias.

**Art. 11** - O CODEMA, se necessário, poderá instituir Câmaras Técnicas em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e a entidade de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 12** - O Regimento Interno do CODEMA disporá sobre a periodicidade das reuniões e as formas de afastamento ou substituição de Conselheiros.

## Título II

### Do Órgão Executivo Ambiental do Município

**Art. 13** - O Poder Executivo Municipal dotará a sua Estrutura Administrativa de um Órgão Executivo Ambiental, que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, e que tem por finalidade:

I - planejar e desenvolver ações visando a preservação, conservação e controle do meio ambiente, em articulação com as demais Secretarias Municipais;

II - promover ações que visem ao combate à poluição ambiental, bem como à preservação das florestas, da fauna, da flora, dos mananciais de água existentes e outros recursos essenciais ao equilíbrio ecológico na região;

III - identificar fontes ou ações poluidoras, providenciando medidas preventivas ou corretivas;

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P. UNANIMIDADE  
Em 14 / Junho / 2002  
Presidente  
Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - coordenar as atividades relativas aos parques e reservas biológicas;
- V - fiscalizar a poluição ambiental e dos recursos hídricos ao âmbito do Município;
- VI - promover, em interação com entidades de gestão ambiental federais e estaduais, a orientação aos processos produtivos realizados no Município, de modo a favorecer o desenvolvimento sustentável;
- VII - identificar necessidades e promover a arborização em praças, parques, jardins e outras áreas que possam favorecer o equilíbrio ecológico da região;
- VIII - fiscalizar e orientar a extração de minerais e o uso de dragas ou outros equipamentos no leito dos cursos d'água do Município, observando e fazendo observar a legislação específica vigente;
- IX - promover programas educativos de conscientização da importância da preservação do meio ambiente, inclusive junto à rede de ensino;
- X - opinar sobre concessão de alvarás de construção e de licença para funcionamento diversos;
- XI - promover estudos e o acesso a pesquisas visando ao aproveitamento e a manutenção adequada dos recursos naturais do Município;
- XII - zelar pela arborização constante de vias, praças, parques e jardins do Município;
- XIII - incumbir-se da conservação das praças, parques e jardins, inclusive no combate a pragas;
- XIV - planejar e promover a execução de serviços de jardinagem nos logradouros públicos.

**Parágrafo Segundo:** O município poderá estabelecer parcerias e convênios junto a outros organismos ambientais, visando implantar e desenvolver a sua política de preservação ambiental, fiscalização e licenciamento de atividades potencialmente poluidoras.

**Art. 14** – Ao Órgão Executivo Ambiental do Município compete:

I – prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P/ UNANIMIDADE  
Em 14 / Junho / 2002  
Presidente  
Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

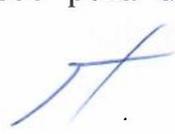
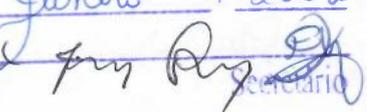
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – formular, para aprovação do CODEMA, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
- III – exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;
- IV – instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;
- V – publicar no Órgão Oficial do Município, o pedido e a concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais de competência municipal;
- VI – determinar, de ofício ou a requerimento de terceiro, a realização de audiência pública em processo de licenciamento;
- VII – analisar e emitir parecer sobre estudos e projetos relativos a pedidos de licenças ambientais a serem apreciadas pelo CODEMA;
- VIII – atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- IX – instituir indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município.

## CAPÍTULO III DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 15** - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município ficam sujeitos ao licenciamento ambiental a ser realizado pelo CODEMA, após exame dos estudos ambientais cabíveis.

**Parágrafo Primeiro** – O CODEMA só aprovará a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição após o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade administrativa e nulidade dos seus atos.

Em 14/ Junho / 2002  
  
Presidente  Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Segundo:** Observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 3º, desta Lei, poderá o CODEMA fiscalizar e licenciar outras atividades potencialmente poluidoras não contempladas no *caput*.

**Art. 16 -** O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I – **Licença Prévia (LP)**, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso do solo;

II – **Licença de Instalação (LI)**, autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto executivo aprovado e;

III – **Licença de Operação (LO)**, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças prévia e de Instalação.

**Parágrafo Único** – O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no caput deste artigo será estabelecido por ato normativo do CODEMA.

**Art. 17 -** O prazo para concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

**Parágrafo Único:** Os prazos mencionados nesta leis serão contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

**Art. 18 -** Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

**Parágrafo Único** – Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença de Instalação (LI), o estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA,

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P/ PLANO ANUAL DE  
EXERCÍCIO 2003  
Presidente  
Secretaria



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

para licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas conseqüências ambientais.

**Art. 19** – A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pelo Órgão Executivo Ambiental do Município, segundo as orientações do CODEMA.

**Art. 20** – Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, o Órgão Executivo Ambiental do Município poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

**Parágrafo Único** – O concurso dos órgãos, de entidades e agentes a que se refere o caput deste artigo será firmado com objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de polícia de competência do Órgão Executivo Ambiental do Município.

**Art. 21** - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, e a permanência neles pelo tempo necessário.

**Art. 22** – Aos agentes do Órgão Executivo Ambiental do Município compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição análise e de controle.

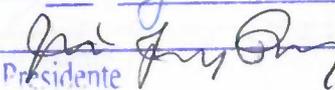
**Art. 23** – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar, medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

**Art. 24** – O Órgão Executivo Ambiental do Município poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

**Parágrafo Único** – As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 14 de Junho de 2002

Presidente  Secretário 



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

por técnico ou agente credenciado pelo Órgão Executivo Ambiental do Município.

**Art. 25** – Na forma do artigo 330 do Código Tributário Municipal, fica o Poder Executivo autorizado a instituir e recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais, estabelecidos de acordo com o grau de complexidade dos estudos, a potencialidade do dano e o tamanho do empreendimento.

**Art. 26** - Fica criado o **Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA**, com o objetivo de gerenciar os recursos arrecadados com as taxas de poder de polícia instituídas nesta Lei e seus regulamentos, além de recursos advindos das penalidades decorrentes de infrações ambientais, visando garantir meios necessários à implantação de programas e projetos de desenvolvimento ambiental, recuperação de áreas degradadas e educação Ambiental.

**Parágrafo Único:** O Fundo de que trata este artigo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo no prazo de 60 dias após a publicação desta Lei.

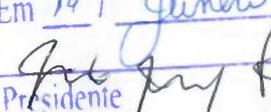
## CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

**Art. 27** – As infrações aos dispositivos desta Lei, dos seus Regulamentos e das demais normas deles decorrentes serão, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:;

- a) a extensão do dano
- b) as suas conseqüências;
- c) as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- d) os antecedentes do infrator.

**Parágrafo Único** – O regulamento desta Lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares e, ainda critérios:

- a) para a classificação de que trata este artigo;
- b) para a imposição da pena;
- c) para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

SÍNDECA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P/ UNANIMIDADE  
Em 14 de Junho de 2002  
Presidente  Secretário 



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 28** – Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata ao artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I – advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II – multa de 400 (quatrocentas) a 70.000 (setenta mil) UPFM, observado o disposto no art. 26 desta lei.

III – não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

IV – suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União.

**Parágrafo Primeiro** - A critério do CODEMA poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

**Parágrafo Segundo** - A suspensão das atividades só será aplicada em casos de iminente risco para vidas humanas ou a comprovada possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis e/ou irreversíveis de relevância.

**Parágrafo Terceiro** - As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

**Parágrafo Quarto** - A pena pecuniária terá por referência a utilizar a unidade de referência do município de Mariana na data em que for cumprida e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo Quinto** - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

**Parágrafo Sexto** - As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito, obedecidos os critérios de parcelamento previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 29** – Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, saldo mediante Termo de Compromisso firmado

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P/ UNANIMIDADE  
Em 14/1 Junho 2002  
Presidente \_\_\_\_\_  
Secretaria \_\_\_\_\_



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CODEMA em cronograma físico-financeiro.

**Art. 30** – O regulamento desta lei fixará o processo de formalização das sanções.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31** – Permanecem inalteradas as disposições alusivas à composição, atividades e atribuições do CODEMA, estabelecidos pela Lei 1449/99, onde não contrariar as disposições desta lei.

**Art. 32** - Caberá ao CODEMA apreciar e deliberar sobre a elaboração do projeto de regulamentação desta Lei, o que dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência da presente Lei.

**Art. 33** – A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, no Órgão Oficial do Município, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

**Parágrafo Primeiro** - As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

**Parágrafo Segundo** - O CODEMA ao regular, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:

- a) os requisitos mínimos dos editais;
- b) os prazos para exame e apresentação de objeções;
- c) as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

**Art. 34** – Será obrigatória a inclusão de conteúdos de “Educação Ambiental” nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P/ UNANIMIDADE  
Em 14 de Junho de 2002  
Presidente \_\_\_\_\_  
Secretário \_\_\_\_\_



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 35** – A Secretaria Municipal de Fazenda juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, Indústria, Comércio e Desenvolvimento, no âmbito de suas competências, promoverão o recadastramento de todas as atividades comerciais, industriais e de serviço em funcionamento no Município, visando identificar aquelas atividades potencialmente poluidoras que mereçam atenção e acompanhamento especiais.

**Parágrafo Único:** As atividades econômicas indicadas como fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de publicação desta Lei, identificadas pelo cadastramento mencionado no caput, ficam obrigadas a registrar-se no Órgão Executivo Ambiental do Município, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

**Art. 36** – Para os fins desta lei a ocupação humana, em qualquer circunstância, é considerada atividade potencialmente poluidora, estando sujeito ao licenciamento ambiental:

- a) a expansão urbana, loteamentos, parcelamentos ou desmembramentos;
- b) a edificação de unidades habitacionais;
- c) a abertura e alargamento e modificação no traçado de ruas, praças ou espaços públicos;
- d) o aproveitamento de cursos d'água;
- e) a implantação, expansão ou modificação nos sistemas de esgotamento sanitário e pluvial;
- f) a coleta e destinação de resíduos sólidos.

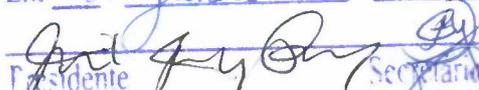
**Art. 37** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, mediante decreto, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 38** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 39** – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 14/ Junho 2002

  
Presidente   
Secretaria